

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2005

Dispõe sobre a construção de infraestrutura de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, previamente à implantação de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis.

Autor: Deputado **SANDES JÚNIOR**

Relator: Deputado **JOSÉ PAULO TÓFFANO**

I - RELATÓRIO

A proposição que ora nos chega para análise pretende condicionar o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis à aprovação prévia de projeto de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. A proposta lista uma série de áreas consideradas ecologicamente sensíveis, entre as quais destacam-se as praias oceânicas, lacustres e fluviais, as margens de corpos d'água e as áreas cobertas com vegetação nativa, ressalvada a possibilidade do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) vir a indicar outras áreas não constantes da lista. A exigência não se aplica aos estabelecimentos situados em áreas urbanas que já contem com sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no local onde o empreendimento será implantado.

Fica determinado, de acordo com a proposição, que os projetos de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos devem ser aprovados pelo órgão ambiental competente do SISNAMA. Por sua vez, a licença de operação somente será concedida após a implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e de

coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos. A data da publicação oficial da lei que vier a se originar da proposta em tela coincide com a de sua entrada em vigor.

O Autor defende sua iniciativa alegando que, embora o turismo possa ser considerado uma das mais promissoras atividades econômicas para o País, capaz de atrair grandes investidores e gerar muitos empregos, trata-se de uma atividade que, como qualquer outra, pode trazer inúmeros impactos socioambientais, se as devidas medidas de precaução não forem implantadas. Entre esses impactos, merecem atenção os graves problemas provocados pelo crescente aumento da produção de lixo e esgoto, os quais se tenta solucionar com a proposição em exame.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Apreciado anteriormente pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto de lei foi rejeitado quanto ao mérito em ambas. De forma geral, os relatores afirmaram em seus pareceres que a proposição é desnecessária, visto que a legislação ambiental já dispõe com clareza sobre o tema, englobando qualquer tipo de empreendimento, não apenas os turísticos. A este Órgão Técnico compete analisar a matéria do ponto de vista do desenvolvimento urbano.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não podemos deixar de compartilhar da preocupação do nobre Deputado Sandes Júnior acerca da necessidade de minimizar os impactos ambientais negativos decorrentes da implantação de empreendimentos turísticos. Os locais preferidos para a localização de tais empreendimentos são aqueles dotados de atributos naturais especiais, os quais, via de regra, também são ecologicamente sensíveis. Quando não se tomam as devidas providências para a sustentabilidade do empreendimento, o resultado pode ser desastroso para os recursos hídricos, a fauna e a flora da região.

À primeira vista, portanto, seria louvável a iniciativa sob análise, que condiciona o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis à prévia aprovação dos correspondentes projetos de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Não obstante, um breve exame das normas ambientais vigentes em nosso País mostra que o objetivo perseguido pelo nobre Deputado Sandes Júnior já se encontra contemplado no arcabouço jurídico brasileiro.

Sobre esse tema, o parecer do nobre Colega Edson Duarte, proferido na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é altamente didático e merece ser transcrito. Diz ele:

“A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que pioneiramente estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e dispôs sobre os fins e mecanismos desta, já prevê, em seu art. 10, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, regulamenta a Lei nº 6.938/1981, descendo a detalhes dos processos de licenciamento ambiental. Atendendo ao disposto no art. 11 da mesma lei, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – vem editando e atualizando as normas técnicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos utilizadores ou degradadores de recursos ambientais, entre os quais enquadram-se os complexos turísticos. Vale citar a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que atualiza os procedimentos e critérios para licenciamento ambiental.

No que se refere à preservação da flora das margens de cursos de água e de encostas de montanhas, o Código Florestal orienta sobre os limites de utilização e os cuidados que devem ser tomados.

A Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, é clara ao

tipificar como crime ambiental, em seu art. 54, “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, o qual submete o infrator à pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa.” (Grifos nossos.)

Como se vê, a legislação vigente estabelece a necessidade de licenciamento, abrange especificamente os complexos turísticos (empreendimentos utilizadores ou degradadores de recursos naturais) e, para garantir a eficácia da norma, tipifica o seu descumprimento como crime ambiental, definindo pena para os infratores. Isso demonstra que, se existem empreendimentos que estão causando problemas em áreas ecologicamente sensíveis, certamente não é por falta de legislação, mas de fiscalização. Tal deficiência pode ser, em alguns casos, decorrente de má fé, mas, via de regra, resulta da carência de recursos humanos, técnicos e materiais.

Cabe registrar, ainda, que a legislação federal é complementada por leis estaduais e municipais. Aliás, se o licenciamento ambiental é, via de regra, estadual, aos municípios compete a outorga de licenças urbanísticas, como os alvarás de construção e de funcionamento e as cartas de habite-se, para o que se observam as normas urbanísticas federais, estaduais e municipais.

No que tange a tais normas, merece destaque o plano diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal. Note-se, a propósito, que além das cidades com mais de vinte mil habitantes, o plano diretor é obrigatório também, nos termos do Estatuto da Cidade, para cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico e inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, art. 41, incisos IV e V).

Além disso, o Estatuto da Cidade, que é a principal norma urbanística federal, coloca nas mãos dos dirigentes municipais, responsáveis em última análise pela implantação dos empreendimentos turísticos, instrumentos que permitem exigir dos empreendedores compensações de diversas naturezas. Podemos citar, entre esses instrumentos, a outorga

onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo, as operações urbanas consorciadas e o estudo de impacto de vizinhança, os quais, se utilizados corretamente, vão possibilitar um tratamento específico para as demandas oriundas de cada empreendimento.

Assim, entendemos que o projeto de lei sob exame é redundante, não contribuindo, de fato, para a melhoria das condições ambientais das áreas de interesse turístico. De fato, como bem apontou o relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposta pode ter, até mesmo, efeitos negativos, ao isentar das exigências os empreendimentos situados em áreas urbanas que já contem com sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos (art. 1º, § 2º). Isso poderia dar margem a interpretações preocupantes, como a de que o próprio licenciamento ambiental seria dispensável para empreendimentos situados em áreas urbanizadas. Afinal, quem nos garante que os sistemas de infra-estrutura instalados serão capazes de absorver o acréscimo de demanda decorrente da implantação do empreendimento?

Diante do exposto, somos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.394, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado José Paulo Tóffano
Relator